

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Licitação Eletrônica** nº 145/2024 - CL/EMSERH

**Processo Administrativo** nº 2024.110215.15152- EMSERH

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e componentes, em 07 (sete) elevadores da marca Atlas Schindler, instalados no Hospital da Ilha.

### I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 145/2024** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH nos arts. 55 e 56 assim disciplinam:

Art. 55. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao edital de licitação, por irregularidade na aplicação deste Regulamento, protocolando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias antes da realização da sessão.

Art. 56. Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 5.1 do instrumento convocatório impugnado, senão vejamos:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para **impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital de licitação, por irregularidade, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação,** devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão.

A data de abertura da sessão pública foi agendada para o dia 17/01/2025 às 09h00min e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório finda dia 10/01/2025.

**Com efeito, tendo em vista que o pedido de impugnação foi encaminhado, via e-mail, no dia 02/01/2025, reconhece-se, portanto, a TEMPESTIVIDADE do pedido.**

## **II – DAS RAZÕES**

Em síntese, a empresa impugnante contestou o seguinte (ID 5467157):

### **I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

#### **1. DO EXÍGUO TEMPO PARA ATENDIMENTO A CHAMADAS EMERGENCIAIS**

O edital prevê que para os casos de chamadas técnicas (emergenciais) para resgate em elevadores, deverá ocorrer em 30 (trinta) minutos, conforme se observa no dispositivo abaixo: 7.1. Para segurança dos usuários, a liberação de passageiros presos na cabina deverá ser feita exclusivamente pelos técnicos da contratada, em até 30 (trinta) minutos após a abertura do chamado ou em caráter de emergência, pelo Corpo de Bombeiros ou outro órgão da Defesa Civil habilitado; Ocorre que tal prazo, mostra-se muito exíguo, tornando-se inviável o atendimento em tão curto espaço de tempo, considerando a necessidade de deslocamento do técnico, da sua base até este Órgão. Para atendimento aos chamados dessa ordem, será sempre necessário o deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local. Devem ser consideradas as possíveis dificuldades inerentes ao trânsito e deslocamento da equipe, em que pese a mobilização de pessoal ser feita de forma imediata após o chamado, visando o atendimento e a segurança dos usuários dos equipamentos de transporte vertical. Para que a demanda de atendimento aos chamados possa ser atendida sem descumprimento de prazos, requer, dentro de uma relação de bom senso técnico, seja retificado o edital no ponto, com a dilação do prazo para uma previsão de 60 (sessenta) minutos para atendimento.

#### **2. DO PRAZO DE RESTABELECIMENTO DO FUNCIONAMENTO**

O edital prevê que o prazo máximo para conserto do equipamento será de 36 (trinta e seis) horas, tempos exíguos a serem atendidos pela empresa contratada, conforme se vê do item abaixo transcrito.

3.2.2.4.1. Depois de verificada, pela CONTRATADA ou pelo CONTRATANTE, a necessidade de substituição de peças/componentes, a CONTRATADA enviará ao fiscal administrativo o orçamento da peça, num prazo máximo de 36 horas. Após a aprovação, emissão e recebimento da ordem de serviço, a CONTRATADA deverá realizar o serviço de manutenção corretiva em até 24 horas;

Ocorre que, em que pese a empresa fornecedora tenha em estoque as peças usualmente utilizadas na manutenção dos equipamentos, nem todos os componentes possuem condições de pronta reposição. Assim, por vezes os reparos necessários nos equipamentos de transporte vertical poderão demandar a requisição da peça junto a um determinado fabricante, tornando inviável a reposição no prazo fixado pelo edital para todos os componentes.

Diante disso, a ora impugnante requer seja dilatado o prazo máximo para reposição de peças para 72 (setenta e duas) horas, bem como que seja admitida a reposição de determinados componentes em período superior, mediante justificativa técnica por parte da licitante vencedora.

### 3. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

O ato convocatório disciplina a sujeição da contratada a multas sancionatórias que, em geral, tem como base de cálculo o valor global do contrato. O valor correspondente às multas está estabelecido no Edital e seus anexos até o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do orçamento. Assim regula a minuta do contrato: 12.1.2.1. Nas hipóteses de rescisão unilateral, deve ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação; Todavia, usar o valor global como referência para a aplicação de multas se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato. Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa, seria num patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes. A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados. O TCU, sobre o tema, dispôs: Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

4. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO A condição de pagamento vem regrada no edital com prazo para pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme abaixo: 14.1. Os pagamentos se darão de forma parcelada, de acordo com a efetiva demanda requisitada pela EMSERH, sendo realizados em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da apresentação da nota fiscal ou fatura (devidamente atestada pelo fiscal do contrato) e demais documentos previstos neste contrato e nos atos normativos aplicáveis à contratação, conforme estabelecido no Termo de Referência e no Art. 186 da Regulamento de Licitações e Contratos da EMSERH. Ocorre que, tal estipulação não é saudável financeiramente para as empresas.

Sugere-se, para fins de readequação do apresentado como medida de resguardo ao melhor fluxo financeiro das empresas licitantes e dos serviços da Administração Pública, que seja admitido o pagamento pelo objeto, no prazo de até 30 (trinta) dias após a apresentação da Nota Fiscal. Nessa situação, requer-se a retificação do contrato para que conste a alteração ora apontada.

#### II. DO PEDIDO

III. Ante o exposto, requer seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida as presentes impugnações para que o edital seja alterado.

### **III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS**

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

Cumpre-nos destacar que em razão da natureza do objeto os autos foram remetidos ao setor competente, **Gerência de Infraestrutura**, a qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido. **Assim, a decisão aqui proferida é fundamentada na manifestação do referido setor.**

A referida Gerência, após análise das impugnações apresentadas pelas empresas, **esclareceu os pontos impugnados**, através do Despacho Administrativo, ID 5551744. Observemos:

“(…)

#### **3. DO JULGAMENTO**

No tocante as alegações apresentadas, segue considerações da Gerência de infraestrutura.

#### **Em relação ao item 2.1, referente ao prazo de atendimento às chamadas de emergência:**

O objeto dessa licitação é claro e específico **Contratação de empresa especializada para a prestação de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e componentes, em 07 (sete) elevadores da marca Atlas Schindler, instalados no Hospital da Ilha**. Considerando que se trata de um Hospital de alta complexidade, onde esses serviços são de grande relevância pra continuidade do atendimento médico-hospitalar dos pacientes na referida unidade de saúde, foi considerado o menor prazo de atendimento exequível tendo em vista a extrema necessidade da disponibilização do equipamento. A maioria dos usuários são pacientes, na maioria debilitados, e estes podem ficar presos no interior os elevadores, sendo de extrema importância a liberação o mais rápido possível. **Dessa forma, o prazo será mantido.**

#### **No item 2.2, quanto ao prazo máximo para conserto do equipamento:**

Considerando que o Hospital da Ilha é uma unidade de saúde de alta complexidade com atendimento de consultas, exames e cirurgias, inclusive cirurgias em mutirões onde o fluxo de atendimento é intenso e constante. O prazo para a realização do conserto fica mantido conforme constante no Edital em epígrafe, **porém será acrescentado uma cláusula que justifica - se em relação as peças de maior complexidade, onde normalmente não se têm em estoque, dessa forma será acrescentado, conforme abaixo especifica:**

#### **Onde se lê:**

3.2.2.4.1. Depois de verificada, pela CONTRATADA ou pelo CONTRATANTE, a necessidade de substituição de peças/componentes, a CONTRATADA enviará ao fiscal administrativo o orçamento da peça, num prazo máximo de 36 horas. Após a aprovação, emissão e

recebimento da ordem de serviço, a CONTRATADA deverá realizar o serviço de manutenção corretiva em até 24 horas;

**Leia-se:**

3.2.2.4.1. Depois de verificada, pela CONTRATADA ou pelo CONTRATANTE, a necessidade de substituição de peças/componentes, a CONTRATADA enviará ao fiscal administrativo o orçamento da peça, num prazo máximo de 36 horas. Após a aprovação, emissão e recebimento da ordem de serviço, a CONTRATADA deverá realizar o serviço de manutenção corretiva em até 24 horas.

a) Caso a CONTRATADA não consiga cumprir os prazos deverá apresentar justificativa formal, que deverá ser avaliada pelo Fiscal do Contrato.

**Em relação ao item 2.3, quanto as multas contratuais:**

Esse questionamento foi respondida pela Gerência de Gestão de Contratos, através do parecer enviado por e-mail (ID: [5550746](#)), anexo a esse processo.

**No item 2.4, quanto às Condições de pagamento:**

Em razão ao cumprimento do RILC EMSERH 2024, foi considerado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento, conforme consta no art.186 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH, declara:

Art. 186. A EMSERH observará, em seus contratos, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento, contados do recebimento da Nota Fiscal, devendo necessariamente observar as condições estabelecidas na portaria de pagamento vigente.

**4. DA DECISÃO**

Diante do exposto, à luz das razões que fundamentam sua resposta à impugnação ora em tela, essa Gerência DECIDE, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público, a legalidade e a lisura de todos os seus atos, NEGAR O PROVIMENTO à impugnação mantendo-se todas as condições e prazos da Licitação Eletrônica n.º 145/2024 - CL/EMSERH.”

Nesse sentido, conforme transcrito acima a **Gerência de Gestão Contratos** se manifestou quanto ao questionamento do percentual das multas contratuais, ID 5550746:

“No caso em questão, foi verificado que o percentual de 10% de multa sobre o valor do contrato, originou-se da solicitação inicial da contratação, formulada pelo setor demandante (ID n.º 3912931).

Contudo, verificamos ausência de impedimento normativo para aplicação desse percentual, na forma estabelecida, uma vez que o art. 227 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMSERH não limita objetivamente esse montante.

Esse regramento possui respaldo no art. 82 da Lei n.º 13.303/2016 que destina ao edital da licitação a parametrização das sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento contratual, obedecidos os tipos estatuídos pela Lei.

Destarte, coube ao setor demandante da contratação estabelecer o percentual e base de cálculo que melhor atende aos eventuais casos de descumprimento da contratação do objeto em específico.

Por fim, deve-se destacar que, dada a natureza dos serviços a serem contratados (manutenção de elevadores), a inexecução de qualquer parcela tem o potencial de paralisar totalmente a execução do objeto. Diante do acima exposto, **nos manifestamos pela manutenção do texto sem alteração no que diz respeito à sanção de multa,** trecho do edital ora impugnado.”

**Desta forma, ressalta-se que o pedido de impugnação não suscitou a necessidade de modificação do edital, no entanto, será divulgado ERRATA 001 contendo acréscimo da alínea “a” no subitem 3.2.2.4.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.**

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa, para no **MÉRITO NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Por fim, ressalta-se que o setor técnico solicitou acréscimo da **alínea “a” no subitem 3.2.2.4.1 do Termo de Referência, anexo I do edital**, que será realizado através de **ERRATA 001**, a qual será divulgada no site da EMSERH, [www.emserh.ma.gov.br](http://www.emserh.ma.gov.br), bem como no portal do sistema Licitações-e, [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

São Luís - MA, 13 de janeiro de 2025.

**Edynaira Fernandes Rocha de Oliveira**

Agente de Licitação da CL/EMSERH  
Matricula nº 12.754

**Francisco Assis do Amaral Neto**

Presidente da CL/EMSERH  
Matrícula nº 536